



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES**

ORIENTANDO: RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: Prof.^a Ma. HELENISA MARIA GOMES DE
OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA
2020

RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ma. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto.

GOIÂNIA
2020

RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Helenisa Maria Gomes de O. Neto.
Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. Marcelo Di Rezende
Bernardes. Nota:

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiza e Lourival. Pessoas que com grande esforço, dedicação e amor são imprescindíveis para a realização do meu sonho, que é a conquista de minha graduação em Direito. São minha inspiração de garra e honestidade.

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde e disposição que me permitiu a realização deste trabalho.

Aos meus familiares pela compreensão e auxílio para a realização de um sonho.

Aos docentes pelo apoio e incentivo quanto à minha qualificação.

À minha orientadora Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto, pela paciência e brilho ao conduzir o meu caminho até a realização deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de graduação.

Agradeço também a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste estudo.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
1. CONCEITO DA MEDIAÇÃO.....	09
1.1 Origem e Evolução Histórica	10
1.2 O Acesso das Partes à Justiça	12
2. O CONFLITO FAMILIAR.....	13
2.1 Características do Conflito.....	15
2.2 A Restauração da Comunicação	16
3. A FINALIDADE DA MEDIAÇÃO.....	17
3.1 O Papel do Mediador.....	18
3.2 A Eficácia da Mediação no Conflito.....	20
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24
APÊNDICE.....	26

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Rodolfo Santos de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de levar ao leitor, através de estudos e pesquisas, o conhecimento a respeito da mediação, como um meio de solução de conflitos familiares e como esse método é eficaz na vida do público que o procura. Detalhadamente, será esclarecido de forma explicativa a mediação em seu conceito, sua forma de acesso, os meios possíveis de solução, suas finalidades, o que diz a lei da mediação, os tipos de conflitos familiares e também sua eficácia. Os estudos e pesquisas foram feitos no método dedutivo, com informações colhidas por meio de pesquisas bibliográficas, buscas em sites que abordam o assunto, além de experiência profissional pessoal.

Palavras-chave: mediação, solução, conflitos familiares.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho é a mediação como método de solução de conflitos familiares, analisando desde seu início até a sua aplicabilidade e eficácia nas audiências. O Poder Judiciário está sofrendo com sobrecarga de processos litigiosos, desta forma, acaba fazendo com que a resolução das lides fique prejudicada no que tange a rapidez e efetividade.

Inicialmente é falado sobre o conceito e o processo histórico da mediação, como surgiu e como sua prática se espalhou pelo mundo. A mediação iniciou-se nos países do ocidente, passando pela Europa e América do Norte, respectivamente, até chegar ao Brasil. Na mediação familiar, o acesso das partes à justiça brasileira é feito de forma voluntária. Ou seja, ambas ou uma das partes buscam os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's), visando solucionar os mesmos. Marcam audiência de mediação, com a participação de um mediador para uma data específica, em que é realizada com duração de 1 (uma) hora.

O estudo aborda a mediação no direito de família de forma abrangente, o que significa que é estudado tanto a mediação quanto os conflitos familiares. As características do conflito, das relações familiares e também os resultados da aplicação do método, que em sua grande maioria, são de forma positiva.

A mediação tem como finalidade primeiramente a solução de conflitos de forma pacífica e rápida, de acordo com a vontade das partes. E também diminuir os casos de litígio, que como falado acima, preenchem grande parte dos processos judiciais nas varas de família. Acaba sendo uma via de mão dupla, pois, soluciona problemas de uma forma mais simplificada, e ao mesmo tempo alivia processos que não tem a necessidade de serem resolvidos de forma litigiosa.

1. CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos é uma técnica voluntária para a solução de conflitos entre partes (pessoas) que possuem vínculo sentimental. Essa técnica é composta por um mediador, que preside a banca de audiência e pelas partes interessadas na solução de tal(ais) conflito(s). É importante falar que a mediação é um procedimento extrajudicial, ou seja, fora do meio processual judicial. Tornando o que seria, de certa maneira, um grande problema, uma forma de “desafogar” o judiciário e ao mesmo tempo facilitando o acesso para as partes interessadas. Com isso, a mediação dá a oportunidade aos interessados de externalizarem seus ideais e assim, colocar os seus sentimentos para fora, podendo solucionar problemas de uma maneira amigável, permitindo que a mediação se torne uma boa e eficaz forma para a solução de conflitos.

“Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.” BACELLAR. ***A Mediação como Ferramenta Eficaz na Solução dos Conflitos.*** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56917/a-mediacao-como-ferramenta-eficaz-na-solucao-dos-conflitos>>. Acesso em: jul., 2020.

É um método que permite uma maneira, fora do processo judicial, de ajudar àqueles que estão passando por um embate familiar, ou algum outro embate de relação contínua. O propósito da mediação é realizar assistência na conquista de soluções, o que se torna um modelo de comportamento para uma relação, em um local que dá a oportunidade de as partes se comunicarem produtivamente sobre suas necessidades.

O método da mediação de conflitos no Brasil é baseado no Princípio da Soberania da Vontade, uma vez que tem como objetivo reformular a situação controversa que tenha surtido o embate entre as partes. Com resultado, a procura da mediação, como oportunidade de resolução de conflitos, demonstra que há um interesse dos indivíduos para a modificação do comportamento, transformando a discórdia e diminuindo o sentimento de concorrência. Visando então devolver aos interessados o comprometimento com os seus conflitos, cabendo somente a eles a negociação e a decisão, podendo assim obter um dos métodos de escolha disponíveis aos indivíduos para que tenham acesso à justiça, e para que decidam, de maneira desobstruída e consciente, o caminho de suas divergências.

Portanto, podemos certificar que a mediação é uma maneira de controle do embate com o qual as partes, auxiliadas por uma terceira pessoa imparcial e neutra, consigam reconhecer as diferenças existentes entre eles, e juntas de maneira pacífica, compreendam o problema, não havendo um vencedor ou um perdedor, uma vez que ambas vencem já que optam pela saída sábia, que visa apenas o bem estar das pessoas como um todo.

1.1. Origem e Evolução Histórica

Os primórdios da Mediação de Conflitos são nos países do Oriente, Europa e América do Norte na devida ordem, e estudando a mediação no mundo se entende seu início e evolução no Brasil.

A mediação se iniciou como prática humana a partir do começo da vida em sociedade. Mas, conforme o passar dos tempos, se mostra como algo que se engloba em todos os costumes ou religiões. Dessa forma, a mediação se fixa como um meio de regulação da conduta humana, mostrando ser, portanto, prática social.

Com início nos países do Oriente, no Japão é comum a prática da solução de conflitos de forma amigável, pois, quando uma negociação não consegue chegar

a um acordo, é evitado em sua grande maioria a procura de solução por meio de processo judicial. As partes procuram então, alguém habilitado para conseguir guiar ambos a um acordo equilibrado.

“Os conflitos, quando são gerenciados pelas próprias partes, é de notável empoderamento e demonstração de eficácia na administração das próprias emoções. Socialmente, a negociação, seguida da mediação (quando a primeira não resolve), é considerada como um primeiro socorro ou uma válvula de escape, no Japão. Essa medida pretende evitar a ação do Judiciário, que tem como foco cuidar de questões mais complexas. Assim, o papel do mediador, baseado numa comunicação com conexão (amparada pelas relevantes ferramentas e técnicas de pacificação de conflitos e melhoria efetiva e contínua da comunicação entre as partes), gera economia aos cofres públicos.” ZANINI, Luis P. *Mediação no Mundo. Mediação no Japão*. Disponível em: <<https://www.centrodemediadores.com/mediacao-no-japao/>>. Acesso em: mai., 2020.

A mediação foi inserida na cultura oriental como “o ser humano está integrado à natureza e tem o poder de transformar seu ambiente, através da sua própria evolução”. Portanto, é uma forma de se pensar e ter uma reflexão para que sejam identificados os atos deles mesmos que desencadearam esse embate.

Na Europa, devemos falar sobre a mediação na Inglaterra. Por mais que não seja incentivada pelo poder público, mesmo sendo clara a sua eficácia no âmbito extrajudicial, existe lá o movimento “*Parents Forever*”, que pelo motivo de o divórcio ou a quebra de relações familiares serem de grande burocracia no país, o movimento tem o papel de buscar ao máximo diminuir os conflitos entre pais e mães que pretendem se divorciar e o reflexo que recai sobre os filhos e também nas próprias partes interessadas. O movimento teve início em 1978 (mil novecentos e setenta e oito) juntamente com a mediação, na cidade de Bristol e dessa forma, expandiu a procura da mediação por todo o país, nos casos em questão.

“Ao lado dos Estados Unidos, a mediação desenvolveu-se na Grã-Bretanha impulsionada pelo movimento “*Parents*

Forever”, que focava a composição de conflitos entre pais e mães separados e ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol pela assistente social Lisa Parkinson, como se tratava de projeto universitário que contou com estudantes de variadas localidades, logo a prática da mediação expandiu-se por toda a Inglaterra. Pela facilidade do idioma inglês, rapidamente a mediação desenvolveu-se também na Austrália e no Canadá.” SILVA, Edison Ferreira da. **Mediação na Inglaterra**. Disponível em: <https://www.centrodemediadores.com/mediacao-na-inglesa/>. Acesso em: mai., 2020.

Após ser comprovada a positividade do movimento, em 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) inicia-se o chamado “*Family Mediators Association*”, que é uma prática de mediação e tem como objetivo tornar a discussão de assuntos familiares (como filhos, alimentos e bens), menos traumático e mais produtivo. Com toda a sua positividade, a mediação familiar já consegue grande alcance por parte da população inglesa e ainda pode crescer cada vez mais, levando a chamada “cultura da paz” por todo o país.

Nos Estados Unidos, a população recebeu incentivo do Japão para a prática da mediação familiar na solução dos conflitos. Os americanos sabem como é de grande valor o benefício que a mediação traz em resolver os conflitos familiares de forma mais simplificada e rápida, fazendo assim com que se economize tempo e dinheiro. Existe, no país, mais especificadamente, no curso de Direito da “*Harvard University*”, desde 1981 (mil novecentos e oitenta e um), um programa intitulado “*Harvard Mediation Program*”, que tem o objetivo de preparar mediadores para atuarem na cidade de Boston. A prática da mediação nos Estados Unidos teve início de forma natural, partindo da percepção da população de que era mais conveniente, barato e rápido procurar soluções para os conflitos fora do âmbito judicial.

1.2. O Acesso das Partes à Justiça

A intenção do acesso à justiça é que ela possa ser exercida no contexto de que as partes sejam inseridas, com a proteção e garantia da imparcialidade da decisão e da igualdade no tratamento entre as partes. Portanto, pode ser realizada a justiça por força da autocomposição, que é quando as partes resolvem o conflito com o acordo.

Existem várias situações peculiares na vida e nas instituições do ser humano, que são determinantes dos resultados do sentimento de justiça entre Estado e pessoa. Onde cada um configura a justiça através dos seus próprios parâmetros e suas convicções, por terem grande carga afetiva e emocional. Porém, há quem diga que a justiça total não exista.

“É pertinente a afirmação de que o pressuposto da ideia de justiça para o Direito é a existência de um consenso social acerca, pelo menos, das ideias fundamentais da justiça, sendo postulados da justiça, de evidência imediata: o respeito e a proteção da vida humana e da dignidade do homem; a proibição da degradação do homem em objeto; o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; a exigência da igualdade de tratamento e a proibição do arbítrio.” LIMA, Gerson Gilmar de. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54054/o-acesso-a-justica-e-a-mediacao>. Acesso em: ago., 2020.

Na democracia, o papel o acesso à justiça é habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a forma pacífica de solucionar os conflitos. É acesso à ordem jurídica justa, sendo assim, obtém justiça substancial. Dessa forma, engloba uma série de possibilidades de verificação e realização de justiça.

2. O Conflito Familiar

A diferença de personalidade é um dos principais motivos da discórdia familiar. Toda família de um certo modo tem conflitos, desentendimentos e problemas. Portanto, entender que o conflito é inevitável é importante para que se aprenda a lidar com circunstâncias de conflito familiar. As famílias necessitam aprender formas e meios de lidar com os problemas em questão e promover a evolução da relação pacífica.

Sobre a disputa de poder entre pais e filhos, Maurício Pires discorre:

“Uma luta de poder entre pais e filhos pode criar conflitos e estresse para toda a família. Ter uma criança que quer controlar o pai leva a uma maior frustração dos pais e diminuiu a paciência ao lidar com outros membros da família. As outras crianças geralmente sentem que a criança desafiante está recebendo mais atenção e pode começar a agir por si mesma. As lutas de poder frequentemente resultam de diferentes temperamentos de pais e filhos ou estágios de desenvolvimento difíceis, como os “*terrible twos*” ou a adolescência.” PIRES, Maurício. **Exemplos de Conflitos Familiares**. Disponível em: <https://medium.com/@mauriciopires.fmpt/exemplos-de-conflitos-familiares-1a55eb025aa5>. Acesso em: ago., 2020.

Os conflitos familiares são de diferentes maneiras e existem muitos tipos. Primeiramente, o conflito parental, que é comum em muitas famílias, entre pais e filhos. Quando a maioria dos problemas se dão por problemas financeiros, casos de infidelidade, pontos de vista diversificados sobre a educação dos filhos ou tomada de decisões familiares, e acaba recaindo sobre os próprios filhos que podem demonstrar problemas internos e externos e comportamento, conflitos com amigos e outros.

A falta de comunicação é outro fator que possibilita conflitos familiares. Hoje em dia, muitas famílias têm dificuldade na comunicação entre si, que acaba se tornando superficial. Desse modo, os entes não conseguem possibilidade de discutir valores familiares, questões que os incomodam, entre

outros tópicos importantes. Assim, acabam se deixando levar por desentendimentos e ineficácia na solução dos problemas do cotidiano familiar.

2.1. Características do Conflito

O conflito se inicia a partir de expectativas, valores e interesses contrariados. É comum do ser humano, quando há uma certa disputa, enxergar a outra parte como um adversário ou inimigo. Então, cada parte começa a elementar provas, buscando fundamentos de que o outro é inferior ou fraco, estimulando assim as polaridades e impossibilitando o interesse comum. Com essa polaridade, ocorre o enfoque adversarial, quando o que o outro fala ou pensa praticamente não existe. Gerando um argumento unilateral.

“Em suma, conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber: a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); b) conflitos de informação (informação distorcida, conotação negativa); c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas, dos envolvidos); e d) conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum).” VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. ***Mediação de conflitos e práticas restaurativas***. 01. ed. São Paulo, Método: 2008.

O conflito interpessoal é composto por três elementos, a relação interpessoal, o problema objetivo e a trama. A Relação Interpessoal ocorre quando há pelo menos duas pessoas em um relacionamento, onde existem perspectivas, valores, sentimentos e outros. Lidando com o conflito com dificuldade na comunicação, o que facilita sua condução. O Problema Objetivo, que expressa condições estruturais, interesses ou necessidades que são contrariados. Dessa forma, seus elementos são o aspecto material, concreto e

objetivo do conflito. Se for identificado o problema, é possível supor prévia abordagem da relação interpessoal. A trama, que são contradições entre o dissenso na relação e as estruturas, interesses e necessidades contrariadas. Como aconteceu, o motivo, onde, as circunstâncias e outros.

Podemos então entender que o conflito é ligado às relações humanas. Porém, não é algo que deve ser visto e forma negativa, pois, não existe relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa tem sua personalidade, uma certa originalidade. Portanto, é muito importante ter consciência do conflito para que ambos reconheçam seus pontos e tenham bom relacionamento. O que transforma o conflito é o reconhecimento das diferenças e identificação dos interesses comuns.

2.2. A Restauração da Comunicação

O conflito leva a relação pessoal entre as partes ficar alterada, sua comunicação é interrompida. Essas pessoas, muitas das vezes carregam sentimentos negativos umas pelas outras, tornando assim quase impossível uma comunicação amigável de forma espontânea.

O avanço da mediação como forma alternativa de solução de conflitos é grande, reconhecido até mesmo ao pacificar e restaurar a comunicação entre ambas as partes. A mediação é apropriada aos casos em que as partes ligadas por laços familiares entre outros, são adversárias. Ela virou obrigação dos tribunais após a Resolução 125 (cento e vinte e cinco) do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010 (dois mil e dez). Tal resolução diz que as cortes devem criar centros de conciliação e mediação, os “CEJUSC’s” (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), e neles devem passar os processos em que existem a possibilidade de acordo.

Na mediação é restabelecida a comunicação entre as partes, elas conseguem identificar o que necessitam e o que lhes interessam, o que muitas

vezes não acontece em um processo judicial. Desse modo, elas conseguem se sentir empoderadas. Com o trabalho do mediador, as partes se apropriam de seus potenciais de solução dos conflitos pessoais.

3. A FINALIDADE DA MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos tem como principal finalidade a solução de conflitos multidimensionais entre pessoas de uma mesma família ou com ligação pessoal próxima e a estimulação de um acordo feito entre ambos. Sendo assim, o mediador, que é uma terceira pessoa neutra e imparcial, preside a banca de audiência, promovendo o diálogo entre essas partes, para que elas possam construir, com autonomia, a melhor solução para o(s) problema(s) que os atingem.

Segundo Henrique Araújo Costa, existem três tipos de visão a respeito da finalidade da mediação de conflitos:

“Visão Normativista

Há aqueles que defendem ser imprescindível para o desenvolvimento da mediação sua exaustiva e uniforme regulamentação. Isso traria segurança e possibilitaria o desenvolvimento dessa forma de resolução alternativa de conflitos. Para essa posição, um código de ética uniformizado seria da maior importância.

Visão Valorativa

É a também chamada visão axiológica. Para esses, o código de ética deve ser menos normativo e apenas balizar a atuação do mediador, o que, de certa forma, ofusca a importância do código.

Visão Educativa

Há ainda uma terceira corrente, que valoriza a mediação como forma de desenvolver a autonomia de decisão, a liberdade de escolha e o exercício da avaliação das partes. Segundo essa visão, as partes é que devem escolher o modo de resolução. Para eles a mediação é importante na medida em que exercita a percepção das partes dos valores

que elas adotam - é a dita *empowerment-and-recognition conception*, da qual derivam os termos empoderamento e validação do sentimento” COSTA, Henrique Araújo. **Ética e Conduta do Mediador**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/etica-e-conduta-do-mediador/finalidade-da-mediacao>>. Acesso: jul., 2020.

É um meio informal de solução de litígios. Dessa forma, além de facilitar para as partes que procuram a mediação, também auxilia no afrouxamento do poder judiciário, diminuindo a quantidade de processos judiciais nas respectivas varas. Dessa maneira, diminui o tempo que seria dado a um processo judicial e os gastos com ele. Resolvendo o problema das partes de forma muito mais facilitada e ágil.

“Em contrapartida aos processos judiciais que, lentos, mostram-se custosos, os litígios levados à discussão através do Instituto da Mediação tendem a ser resolvidos em tempo muito inferior ao que levariam se fossem debatidos em Corte tradicional, o que acaba por acarretar uma diminuição do custo indireto, eis que, quanto mais de alongar a pendência, maiores serão os gastos com a sua resolução” MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação como Forma Alternativa de Solução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Disponível em: <<https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: ago., 2020.

Assim, a mediação de conflitos é capaz de oferecer rápido e efetivo resultado positivo aos conflitos entre as partes, de forma a minimizar a quantidade de processos que acumulam o Poder Judiciário, aumentando o acesso à justiça e também o progresso da sociedade, como um meio de pacificação social.

3.1. O Papel do Mediador

Com a mediação de conflitos, o mediador, que é uma terceira pessoa imparcial e neutra que preside as bancas de mediação e tem a função de colaborar para um resultado positivo no embate entre as partes, não tem um papel fácil. Não existe um conflito simples e tranquilo de ser resolvido, principalmente no âmbito familiar, onde é trazida para a audiência uma grande carga emocional e laços muito fortes.

Nas bancas de mediação, é comum perceber que as partes se vejam como inimigos, pois, até o momento é provável que tenha acontecido muito embate e conseqüentemente, dito muita coisa forte, o que gera ferimento em ambas as partes. Portanto, é necessário mostrar a elas o oposto disso, que ambas estão feridas, magoadas e frustradas uma com a outra e não apenas uma parte está sendo prejudicada. Esse é o primeiro passo para que consigam perceber que os problemas que os aflige é passível de solução pacífica.

“Diversamente, na lógica consensual (coexistencial/ conciliatória) o clima é colaborativo: as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos.” TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Org: Freire, Alexandre; Medina, José, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: jun., 2020.

As partes em sua grande maioria, por estarem feridas, conseguem focar apenas nos pontos negativos, tanto na relação com a outra parte, quanto no medo de perder algo caso haja um possível acordo. Então, é de extrema relevância mostrar a elas os pontos positivos que se tem em resolver os problemas que

ambas têm uma com a outra de forma simplificada e amigável. Por isso, é muito importante o trabalho do mediador de conflitos, que consegue dessa forma mostrar às partes que não é saudável e muito menos correto levar o conflito à frente. Fazendo com que consigam compreender que ao mesmo tempo que os dois possam estar perdendo algo, estão também ganhando.

Quem opta pelo meio da mediação para resolver seus conflitos, por mais que em grande maioria estejam lesionados, escolheram esse meio de forma voluntária. Portanto, deve ser reconhecido que há por parte dos interessados a principal vontade de solucionar os problemas existentes.

“A mediação é um instrumento de pacificação pessoal e social que objetiva fomentar o diálogo entre as partes envolvidas nas diversas lides existentes em nossa sociedade, onde o profissional mediador tem de ser imparcial, facilitando a comunicação. Logo, os meios alternativos de soluções de conflitos não têm apenas como objetivos descongestionar o âmbito do judiciário propõe mudanças de comportamento social e cultural.” CARDOSO, Milena Cornelheiro. **Papel do Mediador e Conciliador no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-papel-do-mediador-e-conciliador-no-poder-judiciario/>. Acesso em: jun., 2020.

Na audiência de mediação é importante que o mediador saiba conduzir de melhor forma para que as partes sintam segurança ao falarem sobre o que estão sentindo e consiga também pontuar o que de necessário consigam colher daquilo. Mostrando o que é certo e justo e fazendo com que as partes entendam que o litígio é um meio que gera dor e resolver o problema de forma pacífica, por mais que também possa ser dolorido, é mais saudável, rápido e de baixo custo.

3.2 A Eficácia da Mediação no Conflito Familiar

A mediação é determinada pela Lei 13.140/2015, que foi sancionada em 26 de julho de 2015 pela então Presidente Dilma Rousseff. A Lei, que completou 5 (cinco) anos no ano de 2020 (dois mil e vinte) ajudou a mudar a cultura do litígio no Brasil. Ela conta com 48 artigos e em seu artigo 2º (segundo) são determinados os 8 (oito) princípios que orientam a mediação. É orientada pelo Princípio da Imparcialidade do mediador, a Isonomia das partes, a Oralidade, a Informalidade, a Autonomia da vontade das partes, a Busca pelo consenso, a Confidencialidade, e por fim, a Boa-fé. A mediação já era praticada antes da lei ser sancionada, mas após isso, houve um impulsionamento na procura e nas realizações de audiências de mediação pelo país, além de assegurar direitos e deveres para os mediadores e para as partes participantes.

A busca pelo litígio não deve ser a primeira opção das partes, é de extrema necessidade que toda a população tenha conhecimento disso. A realização de soluções pacíficas é benéfica e eficaz, pois, elas aceleram o desfecho do problema, reduzem custos e trazem bons resultados. A mediação propõe, fundamentalmente, diminuir o conflito entre as partes e assim solucionar da melhor forma.

“Tendo em vista a natureza dos conflitos familiares e as peculiaridades do Direito de Família, a solução dos conflitos familiares pode ser alcançada através da mediação familiar de forma eficaz, pois o referido método prioriza e favorece o diálogo, a boa comunicação, o respeito, a cordialidade, o trabalho em conjunto e cooperação das partes, com o auxílio de uma pessoa parcial e neutra, o mediador, em que a solução é construída e decidida pelas próprias partes, de acordo com as suas realidades, seus interesses e suas necessidades, para que seja alcançado um acordo satisfatório para ambos, tendo também uma função de pacificação social, evitando assim, futura lide entre os mesmos.” LOUREIRO, Antonio José Cacheado. **A Mediação Familiar como Método Viável e Eficaz na Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mediacao-familiar-como-metodo-viavel-e-eficaz-na-resolucao-de-conflitos-familiares/#:~:text=Tendo%20em%20vista%20a%20natureza,o%20trabalho%20em%20conjunto%20e>>. Acesso em: nov., 2020.

Conforme a natureza dos conflitos familiares e as peculiaridades do Direito de Família, tem a possibilidade de serem solucionados com a mediação familiar de uma maneira eficaz, por ser um meio que prioriza e permite a facilitação do diálogo e o respeito, com o auxílio do mediador, dando a possibilidade de a solução ser feita e decidida pelas próprias partes, evitando assim, um possível litígio entre ambos.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, concluímos que a aplicação da mediação no direito de família brasileiro tem grandes pontos positivos. Solucionando problemas de forma pacífica, onde não há injustiça e imparcialidade, levando em consideração que as partes participantes são ouvidas e é dado a elas o poder de decisão, tendo em vista o que for melhor para ambas.

O acesso à justiça, na mediação, é feito de forma impessoal. Busca quem deseja solucionar seus conflitos da maneira mais fácil, rápida e barata. O mediador tem o importante papel de manter a cordialidade das partes em audiência, usando do aprendizado que lhe foi dado para a realização de uma audiência saudável e frutífera.

A mediação é uma importante ferramenta do Poder Judiciário para que o direito seja aplicado com eficácia e rapidez, sendo que o acesso das partes é facilitado e o andamento do processo até sua finalização é rápida. O que leva aos dois lados, tanto para as partes interessadas, quando para as varas de família, apenas resultados positivos.

REFERÊNCIAS

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 10520 DE 2002; NBR 14274 DE 2011;
2. ARAUJO, Milton Junior Barros. FERREIRA, Oswaldo Ferreira. **A Mediação como ferramenta eficaz na solução de conflitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56917/a-mediacao-como-ferramenta-eficaz-na-solucao-dos-conflitos>>. Acesso em: mai. 2020;
3. BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem. (coleção saberes do direito; 53)**. São Paulo Saraiva: 2012;
4. BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC. 2ª edição**. Recife-PE. Editora Armador, 2016;
5. COSTA, Henrique Araújo. **Ética e Conduta do Mediador**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/etica-e-conduta-do-mediador/finalidade-da-mediacao>>. Acesso: jun., 2020;
6. LIMA, Gerson Gilmar de. **O Acesso à Justiça e à Mediação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54054/o-acesso-a-justica-e-a-mediacao>>. Acesso em: ago., 2020;
7. LOUREIRO, Antonio José Cacheado. **Mediação Familiar como Método Viável e Eficaz na Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a->

mediacao-familiar-como-metodo-viavel-e-eficaz-na-resolucao-de-conflitos-familiares/#:~:text=Tendo%20em%20vista%20a%20natureza,o%20trabalho%20em%20conjunto%20e>. Acesso em: nov., 2020;

8. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação como Forma Alternativa de Solução de Conflitos**. Disponível em: **<<https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>>**. Acesso em: ago., 2020;
9. PIRES, Maurício. **Exemplos de Conflitos Familiares**. Disponível em: **<<https://medium.com/@mauriciopires.fmppt/exemplos-de-conflitos-familiares-1a55eb025aa5>>**. Acesso em: ago., 2020;
10. VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 01. ed. São Paulo, Método: 2008;
11. SALES, Lilia Maia Moraes. **Mediação e conflitos: família escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, p. 25-27;
12. SILVA, Edison Ferreira da. **Mediação na Inglaterra**. Disponível em: **<<https://www.centrodedmediadores.com/mediacao-na-inglaterra/>>**. Acesso em: mai., 2020;
13. ZANINI, Luis P. **Mediação no Japão**. Disponível em: **<<https://www.centrodedmediadores.com/mediacao-no-japao/>>**. Acesso em: mai. 2020.

APÊNDICE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 10691 Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rafael Santos de Oliveira
 do Curso de Direito, matrícula 206200104502,
 telefone: (62) 98458-3048 e-mail oliveira.rafael@outlook.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A medicina como mitos e realidades
Completo, Paralelo,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Rafael Santos de Oliveira

Nome completo do autor: Rafael Santos de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: Helena M. G. de O. Neto

Nome completo do professor-orientador: Helena M. G. de O. Neto